

## CONSURT Relações do Trabalho

### INFORME ESTRATÉGICO



### **Informe Estratégico - Medida Provisória nº 1.108/2022 – Novas regras do auxílio-alimentação**

Foi publicada no D.O.U., do dia 28/03/2022, a [Medida Provisória nº 1.108, de 25/03/2022](#), que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da CLT, e altera a Lei nº 6.321/1976, bem como altera a CLT sobre o teletrabalho.

Quanto ao auxílio-alimentação, a citada Medida Provisória prevê o seguinte:

**1** - As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação, de que trata o [§ 2º do art. 457 da CLT](#), deverão ser **utilizadas exclusivamente** para o **pagamento de refeições** em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a **aquisição de gêneros alimentícios** em estabelecimentos comerciais. Com isso, a Medida Provisória nº 1.108/2022 objetiva garantir que os recursos destinados ao auxílio-alimentação sejam efetivamente utilizados para o trabalhador pagar refeições ou adquirir gêneros alimentícios.

**2** - Ao contratar empresa fornecedora de auxílio-alimentação, tanto no âmbito do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador quanto na concessão do auxílio-alimentação previsto na CLT, **o empregador não poderá exigir ou receber:**

- Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
- Outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.108/2022 proíbe a cobrança de taxas negativas ou descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação.

**2.1** – Tal vedação **não será aplicável** aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação que estão vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.108/2022, ocorrida em 28/03/2022, o que ocorrer primeiro.

**2.2** - A Medida Provisória também **proíbe a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação** em desconformidade com as novas regras.

**3** - No caso de **execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação** pelos empregadores ou pelas empresas fornecedoras de auxílio-alimentação, a Medida Provisória nº 1.108/2022 prevê a **aplicação de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **aplicada em dobro** em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

**3.1** - Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da citada multa serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**3.2** - O estabelecimento que comercializar produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou também estarão sujeitas à aplicação da referida multa.

**4** - A Medida Provisória nº 1.108/2022 também alterou dispositivos da [Lei nº 6.321/1976](#), que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador (PAT), prevendo o seguinte:

**4.1** - As empresas **poderão deduzir do lucro tributável**, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamentar a Lei nº 6.321/1976. Atualmente, o [Decreto nº 10.854/2021](#) dispõe sobre a regulamentação da citada Lei, mas necessitará ser alterado em conformidade com às novas regras da Medida Provisória nº 1.108/2022.

**4.2** – As **despesas** destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

**4.3** - As pessoas jurídicas beneficiárias **não poderão exigir ou receber:**

- Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

- Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
- Outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

**4.3.1** - A citada vedação terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.

**4.4** - A **execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação** do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

- A **aplicação de multa** no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **aplicada em dobro** em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;
- O **cancelamento da inscrição** da pessoa jurídica beneficiária **ou do registro** das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e
- A **perda do incentivo fiscal** da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento.

**4.4.1** - Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

**4.4.2** - O estabelecimento que **comercializa produtos** não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, sujeitam-se à aplicação da mencionada multa.

**4.4.3** - Na hipótese do **cancelamento da inscrição** da pessoa jurídica beneficiária ou do **registro** das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em Regulamento.

**5** - Medida Provisória nº 1.108/2022 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28/03/2022.

**Importante**

A Presidência da República pode publicar Medidas Provisórias em caso de relevância e urgência, que têm força de lei desde a edição. Porém, tais normas somente têm validade por até cento e vinte dias, devendo serem aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado nesse período, senão perdem validade jurídica, e não mais podem ser utilizadas na prática.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho